

Ao Presidente da comissão Parlamentar do ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Partilha com a primeira proposta os considerandos e a exposição de motivos. Propõe apenas uma solução jurídica ligeiramente diferente, que é a seguinte:

#### Art. 15º

Nº 1 - Os terrenos tradicionalmente ocupados por construção, para além da crista das arribas alcantiladas, constituem propriedade privada.

Nº 2 - Por terreno tradicionalmente ocupado por construção deverá entender-se aquele que se encontra integrado em núcleo urbano consolidado há mais de 50 anos e que possua cumulativamente:

- a) – licenciamento da construção ou construção anterior a 1951;
- b) – infra-estruturas urbanísticas;
- c) – inscrição matricial na matriz urbana por período superior a 25 anos;
- d) – registo a favor do interessado na Conservatória do Registo Predial.

Nº 3 - A comprovação dos requisitos das alíneas a) e b) do número anterior e da integração em núcleo urbano consolidado deverá ser certificada pela respectiva Câmara Municipal através de documentação ao seu dispor, designadamente plantas de localização ou extractos de cartografia, ou outros meios de prova que a Administração Municipal considere legítimos, a requerimento do interessado.

Nº 4 - Quem pretenda obter o reconhecimento da sua propriedade sobre os ditos terrenos, deverá requerê-lo apresentando as provas dos requisitos referidos junto da Agência Portuguesa do Ambiente, a qual decidirá mediante a processualização adequada e dentro dos prazos legais, sob pena de deferimento tácito, de harmonia com o estatuído no Código de Procedimento Administrativo.

Em relação a este nº 4, coloca-se uma alternativa para o caso de se entender que a via administrativa suscita problemas de constitucionalidade:

nº 4 – Quem pretenda obter o reconhecimento da sua propriedade sobre os ditos terrenos, pode obter esse reconhecimento através de acção judicial, na qual faça prova dos requisitos previstos no nº 2.

José Morais Sardinha